

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Procedimentos necessários à reposição de valores ao Erário (art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990) – Orientação Normativa nº 05/2013 e desconto de faltas injustificadas (art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990).

INTERESSADO: Ministério da Educação

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Originou-se a presente consulta na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – MEC que, mesmo sem apresentar o adequado estudo e a opinião conclusiva sobre o tema, conforme exigido pela ON nº 7, de 2012, já que de competência dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, questiona a esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central, acerca dos procedimentos para o desconto de faltas injustificadas do servidor público, notadamente se poderia aquele órgão deixar de aplicar, neste caso, a Orientação Normativa nº 05, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para reposição de valores ao Erário, de que trata o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.
2. A ON nº 5, de 2013, aplica-se especificamente às situações de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente, não se estendendo às ocorrências em que a Lei nº 8.112, de 1990, exija desconto.
3. No que tange aos casos abrangidos pelos procedimentos da Orientação nº 05, de 2013, informa-se que inexistem limites mínimos ou máximos de valores para a sua aplicabilidade, devendo ser utilizado o normativo sempre que houver indícios de pagamentos

indevidos pela Administração Pública, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina a instauração de processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado.



4. Em interpretação ao art. 44, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela necessidade de observância dos procedimentos garantidores dos direitos dos servidores traçados pelo citado dispositivo, **antes do respectivo desconto**, o que não significa dizer que em qualquer falta injustificada do servidor terá que ser aberto um processo administrativo específico, medida altamente burocrática e antieconômica, ressalvados os casos de cunho correicional, disciplinar e correlatos. Seguido corretamente o procedimento, garantida está a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

5. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências cabíveis, sugerindo-se, em razão do alcance da matéria às demais unidades de gestão de pessoas do SIPEC, sua ampla divulgação nos meios disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública.

ANÁLISE

6. Trata-se de processo encaminhado a este Órgão Central do SIPEC pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC a qual, mesmo sem adentrar devidamente ao mérito da situação que apresenta, questiona acerca da possibilidade de se deixar de aplicar a Orientação Normativa nº 5, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente, na procedimentalização do desconto de faltas injustificadas e não compensadas, tratada pelo art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990.

7. De saída, há que se relembrar que o intuito da ON nº 05/2013 em normatizar o procedimento administrativo de reposição ao Erário deveu-se ao cumprimento dos ditames constitucionais, que possibilitou a publicização e o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa do servidor público que tenha recebido valores que a Administração Pública Federal tenha julgado como indevidos e solicitado a sua reposição.

8. Esse *munus* afeto à Administração Pública nada mais é do que a garantia a um direito do servidor à transparência, à lisura, à conferência da integral legalidade ao procedimento, prevendo aos seus dirigentes de recursos humanos o dever de observar no processo administrativo de ressarcimento ao Erário, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito; a prerrogativa de o interessado acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, ter vistas dos autos e obter cópia de documentos nele contidos, bem como que ao interessado compete provar todos os fatos que alegar, frisando, também, que os dados e documentos de terceiros interessados e protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, deverão ser resguardados.

9. Nesse sentido, por se tratar de valor cujos indícios apontam ter sido percebido indevidamente, independentemente do valor a ser ressarcido à Administração Pública Federal, torna-se necessária a observância do processo administrativo, que se perfectibiliza na cientificação do servidor de que recebeu os valores indevidamente, na indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a ilegalidade, bem como no demonstrativo dos valores a serem restituídos, entre outros, que igualmente possibilitem aos servidores instados exercerem plenamente as garantias do contraditório e da ampla defesa nos casos da aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 05, de 2013.

10. Dessa feita, apesar de o Ministério da Educação não ter delimitado claramente os contornos de sua consulta a este Órgão Central do SIPEC, verifica-se que, na essência, houve por parte do respectivo órgão a condensação de matérias diversas, uma disciplinada pelo artigo 46 e a outra pelo artigo 44, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, a ON nº 05, de 2013, como dito, aplica-se especificamente aos casos de incidência do artigo 46 do Estatuto, enquanto o seu art. 44 impõe **o desconto correspondente aos períodos não trabalhados, não compensados ou não justificados.**

11. Explica-se. O art. 44¹ da supracitada lei dispõe que o servidor perderá parte ou totalmente a remuneração diária a que faria jus. Em caso de faltas injustificadas haverá sua perda integral. Por sua vez, se incidir em atrasos, faltas justificadas (ressalvadas as concessões do art. 97) e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata, o servidor perderá parcial e proporcionalmente a remuneração diária.

12. O dispositivo que prevê a não percepção de remuneração dos dias não trabalhados tem natureza apenas de desconto, decorrente da premissa de que, ao trabalhar o mês completo sem faltas, ou com faltas justificadas com fundamento no art. 97 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ou ainda, se compensar as horas faltantes, nos termos do art. 44, inciso II, o servidor fará jus ao salário integral, não se confundindo com o ressarcimento posto pelo art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

13. Assim, a Orientação Normativa nº 05, de 2013 destina-se, **especificamente**, aos casos de reposição ao Erário de valores que haja indícios de terem sido percebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil, situação capitaneada no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, o que significa dizer que o citado normativo não se aplica às situações que a Lei nº 8.112, de 1990, **exija desconto**, como é o caso das faltas injustificadas e não compensadas na forma da lei.

14. A falta do servidor público somente pode ser considerada injustificada e sujeita ao desconto do dia não trabalhado nas seguintes hipóteses:

¹ Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

- a) não apresentação de justificativa expressamente permissora de ausência, previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e em legislações esparsas, a serem analisadas, caso a caso, pelos órgãos de gestão de pessoas; e
- b) se após a não apresentação de justificativa, deixarem de ser compensadas, a ser estabelecida pela chefia imediata, até o mês subsequente, na forma do inciso II do art. 44.

15. Com sustentação nas conclusões acima, sendo a falta considerada **não justificada e não compensada no prazo que a lei determina**, deverá ser feito o **desconto correspondente** aos períodos não trabalhados sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, o que não significa dizer que não tenha que ser seguido o procedimento que o art. 44 determina.

16. Por óbvio, isso não significa que a Administração Pública poderá atuar sem a observância de quaisquer critérios, requisitos e procedimentos administrativos legítimos nos casos de incidência do artigo 44 da Lei nº 8.112, de 1990, pois toda a ação da Administração Pública Federal está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, e aos demais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Deste modo, sobre o desconto e a desnecessidade de abertura de processo específico, temos que isto de forma alguma fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, do Estatuto Jurídico que rege **todos** os servidores públicos federais², **concede e determina ao servidor**, sempre que faltar a apresentação da correspondente justificativa ou a solicitação de compensação, até o mês subsequente, providências que se não adotadas pelo servidor, sabidamente autoriza a Administração a proceder ao correspondente desconto do período não laborado, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor face à Administração.

18. Portanto, feitas essas considerações, sugere-se a restituição dos presentes autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, submetendo-se os

² LICC - Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a **lei**, alegando que não a **conhece**.

termos da presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

JULIANA S. Y. PERES DINIZ
Analista da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal